

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02226e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **ARACI**

Gestor: **Antonio Carvalho da Silva Neto**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

Redator **Cons. Paolo Marconi**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71 da Lei Complementar n.º 06/91 e 13, § 3º da Resolução nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO, Prefeito do Município de Araci**, ao longo do exercício financeiro de 2015, devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas n.º 02226e16, sem que tivessem sido satisfatoriamente saneadas, apesar das inúmeras oportunidades conferidas pela Corte de Contas;

Considerando que ditas irregularidades atentam contra a norma legal e contrariam princípios constitucionais, além de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71, e seus incisos, da Lei Complementar nº 06/91.

#### **RESOLVE:**

1 - Imputar ao **Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO, Prefeito do Município de Araci**, multas nos valores de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e de **R\$54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais), com arrimo no art. 71, incisos I, II, IV, VII e VIII da Lei Complementar nº 06/91, e, a segunda, com lastro no § 1º do artigo 5º, IV da Lei Federal nº 10.028/200, a serem recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma do disposto na Resolução TCM nº 1124/05.

2 - Determinar ao **Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO, Prefeito do Município de Araci** que efetive o **ressarcimento**, com recursos pessoais, ao erário público municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado deste decisório, **das quantias a seguir listadas**, atinentes às matérias mencionadas:

**Injustificável pagamento no montante de R\$14.033,53** (quatorze mil e trinta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e três reais e cinquenta e três centavos), **relativo a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações, que deverá ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da emissão deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de novembro de 2016.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Paolo Marconi**  
**Redator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.